



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 553656/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ALEXANDRA DALMINA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN
ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 125/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. CAGE e MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31. **Pelo Registro do Ato.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF c/c Art. 6º-A da EC 41/03 – Emenda n.º 70/12 e Lei Municipal n.º 3757/2009 e suas alterações n.º 4023/2012 e n.º 4230/2013, concedida à servidora Alexandra Dalmina, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família, do quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitida em 15/06/1999, em que o benefício foi calculado no valor de R\$ 1.940,40 (um mil novecentos e quarenta reais e quarenta centavos), conforme Decreto n.º 258/2018 de 26/07/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1558 de 30 de julho de 2018.

A Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 14048/23-CAGE (peça 19) identificou inconsistências nos dados fornecidos pela entidade, e por meio do Despacho n.º 4797/23-CAGE (peça 20), determinou a comunicação do Município de União da Vitória, em atendimento à referida Instrução.

O Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões, dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de União da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vitória – FUMPREVI, manifestou-se às peças 24-25, em que apresentou relatório dos cálculos dos proventos.

Em manifestação conclusiva, a **Coordenadoria de Atos de Gestão** emitiu a Instrução n.º 15923/23-CAGE (peça 26), manifestando-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, considerando o prazo decadencial de 5 anos do processo, conforme Prejulgado n.º 31.

O **Ministério Público de Contas**, emitiu o Parecer n.º 953/23-6PC (peça 29), corroborando o entendimento da unidade técnica e opinando pelo registro do ato de inativação, conforme o Prejulgado n.º 31.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no Prejulgado n.º 31¹, observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo.

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445² é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf>

² **Tema 445 STF:** [Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.](#)

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação

judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta feita, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo **registro** do ato de inativação da servidora Alexandra Dalmina, conforme Decreto n.º 258/2018 de 26/07/2018.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de inativação da servidora Alexandra Dalmina, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família do quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitida em 15/06/1999, conforme Decreto n.º 258/2018 de 26/07/2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno³.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁵.

³ Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de inativação da servidora Alexandra Dalmina, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Saúde da Família do quadro de servidores do Município de União da Vitória, admitida em 15/06/1999, conforme Decreto n.º 258/2018 de 26/07/2018;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno⁶; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁷, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁸.

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁵ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁶ Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁸ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente